

**REGULAMENTO (CE) Nº 1944/95 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Agosto de 1995**  
**que rectifica o Regulamento (CE) nº 1927/95, que altera os direitos de importação**  
**no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1817/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que Regulamento (CE) nº 1927/95 da Comissão <sup>(5)</sup> alterou os direitos à importação no sector dos cereais;

Considerando que uma verificação revelou que um erro de cálculo se inseriu neste regulamento; que é, em consequência, importante rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1927/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1995.

*Pela Comissão*  
Hans VAN DEN BROEK  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 8. 1995, p. 33.

## ANEXO

## « ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)  
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t) (1)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t (1)
1001 10 00	Trigo duro (2)	10,00	0
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	23,96	13,96
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (4)	23,96	13,96
	de qualidade média	47,48	37,48
	de qualidade baixa	55,23	45,23
1002 00 00	Centeio	84,66	74,66
1003 00 10	Cevada, para sementeira	84,66	74,66
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (4)	84,66	74,66
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	118,08	108,08
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (4)	118,08	108,08
1007 90 00	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	115,15	105,15

(1) Nos casos de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, esses montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95.

(2) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(3) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(4) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas. »